


Influência e persuasão da mídia nas decisões no tribunal do júri do estado do Paraná pós Constituição de 1988


Influence and Persuasion of the Media in Jury Court Decisions in the State of Paraná after the 1988 Constitution

Lucas Antonio Pereira¹

Universidade Tuiuti do Paraná - Curitiba, Paraná, Brasil

advogadolucaspereira@gmail.com


 <http://lattes.cnpq.br/0465285410508619>


 <https://orcid.org/0009-0006-4413-474X>

Tiago Gagliano Pinto Alberto²

Universidade Tuiuti do Paraná – Curitiba, Paraná, Brasil

tiago.alberto@utp.br

 <http://lattes.cnpq.br/6162329963599583>

 <https://orcid.org/0000-0003-1551-3733>

- ¹ Mestre em Psicologia Forense pela Universidade Tuiuti do Paraná, Pós Graduado Advocacia Criminal e em Tribunal do Júri pelo CEI Acadêmico. Pós Graduado em Direito Ambiental pela UFPR. Membro pesquisador do grupo Direito & Mente, diretor de pesquisa na Comissão Nacional do Tribunal do Júri da ABRACRIM. Graduado em Direito pela Unibrasil – Centro Universitário. Advogado autônomo, com atuação em direito penal e em execução penal.
- ² Pós-doutor em Filosofia (Ontologia e Epistemologia) na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pós-doutor em Psicologia do Testemunho na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pós-doutor em Direito pela Universidad de León/Espanha. Pós-doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pós-doutorando em filosofia jurídica na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Professor licenciado da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Professor do Mestrado e Doutorado em Psicologia Forense da Universidade Tuiuti do Paraná. Professor do programa de Mestrado e Doutorado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) da Escola da Magistratura do Estado do Tocantins. Professor convidado da Universidad de San Isidro/AR. Instrutor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Líder do grupo de pesquisa “Direito Mente”, inscrito no CNPq. Juiz de Direito Titular da 4 Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado do Paraná (TJPR).

Resumo: O trabalho analisa a influência da mídia nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri. O estudo busca entender se: a exposição prévia a notícias sobre o acusado, influencia o julgamento dos jurados quanto à culpa e à fixação da pena? No caso, a pesquisa demonstrou que, se tratando de condenação ou absolvição o acesso anterior a informações sobre o acusado não teve influência significativa. Porém, quando os estudantes decidiram a pena a ser aplicada, o grupo com exposição prévia votou em sua maioria em penas maiores. Para a produção dos dados, 313 estudantes da Universidade Tuiuti do Paraná, participaram de um júri simulado sobre um caso de homicídio simples, apresentado em vídeo, produzido pelos pesquisadores com o uso de inteligência artificial. Os participantes puderam absolver o acusado ou condená-lo à pena mínima ou máxima, e foram divididos em dois grupos, o primeiro que somente assistiu ao vídeo do julgamento e outro grupo que, antes do vídeo foi apresentado a uma notícia, também criada pelos pesquisadores e que continha informações pejorativas sobre o acusado. Após ambas as apresentações os estudantes responderam um questionário, no qual puderam, de forma anônima, dar o seu veredito sobre o caso.

PALAVRAS-CHAVE: mídia; influência; tribunal do júri.

ABSTRACT: *The study analyzes the influence of the media on jurors' decisions in the Jury Trial Court. It seeks to understand whether prior access to news about the defendant influences jurors' judgments regarding guilt and the determination of the sentence. In this regard, the research demonstrated that, with respect to conviction or acquittal, prior access to information about the defendant did not have a significant influence. However, when the students decided on the sentence to be imposed, the group with prior exposure voted predominantly for harsher penalties. For data collection, 313 students from Universidade Tuiuti do Paraná participated in a simulated jury trial involving a case of simple homicide, presented in video format and produced by the researchers using artificial intelligence. The participants could acquit the defendant or convict him to either the minimum or maximum sentence. They were divided into two groups: the first group only watched the trial video, while the second group was presented with a news report—also created by the researchers and containing pejorative information about the defendant—before watching the video. After both presentations, the students answered a questionnaire in which they were able to anonymously deliver their verdict on the case.*

KEYWORDS: *media; influence; jury trial.*

INTRODUÇÃO

Os crimes julgados pelo tribunal do júri detêm algumas das penas mais elevadas da legislação brasileira, o que, por consequência, atrai intensa atenção midiática e popular a determinados julgamentos. Na letra da Lei, mais precisamente no artigo 121 do Código Penal brasileiro, a pena do crime de homicídio é de seis a vinte anos, ou, em casos de homicídio qualificado a pena pode ser de até trinta anos³. Todas as ações penais merecem o máximo de atenção por parte daquele que as julgará, as ações penais do júri não são diferentes, qualquer erro em uma condenação pode trazer prejuízos irreparáveis ao acusado e sua família.

A decisão das pessoas que compõem o conselho de sentença pode estar formada antes mesmo do julgamento em si; afinal, cada indivíduo já ostenta valores éticos, religiosos e políticos que enviesam essas decisões⁴. Além dessas influências, as decisões humanas são cercadas de percepções e ideias derivadas do nosso inconsciente e consciente, o que impede que qualquer indivíduo possa tomar alguma decisão de maneira 100% imparcial⁵. O simples contato com os fatos do crime antes do julgamento já ativa as tomadas de decisões precipitadas antes da votação em si⁶.

Diferente de outros países como Inglaterra e Estados Unidos⁷, no Brasil não existe regulamentação específica de como a mídia pode cobrir casos que estejam em julgamento e como os magistrados devem agir diante da exposição midiática destes processos. Dessa maneira os veículos de comunicação, não precisam de cautela em como e o que vão

³ BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁴ HAIDT, J. *The righteous mind: why good people are divided by politics and religion*. New York: Pantheon Books, 2013.

⁵ ABREU, R. R.; GOUVEIA, L. G.; COLARES, V. Fatores metaprocessuais e suas influências para a formação da decisão judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1-20, 2018.

⁶ RODRIGUEZ, L.; AGTARAP, S.; BOALS, A.; KEARNS, N. T.; BEDFORD, L. Making a biased jury decision: using the Steven Avery murder case to investigate potential influences in jury decision-making. *Psychology of Popular Media Culture*, Washington, v. 8, n. 4, p. 429-436, 2019.

⁷ AVELAR, D. R. S.; SAMPAIO, D.; PEREIRA-SILVA, R. F. O Tribunal do Júri e os casos midiáticos: *Sheppard v. Maxwell* (parte 1).

apresentar para seus leitores ou ouvintes, tendo a liberdade de trazer qualquer informação que lhes convém sobre o caso e até mesmo sobre a pessoa que está sob julgamento, sem a preocupação com eventuais influências que possam gerar.

Os princípios da liberdade de imprensa e de expressão colidem com os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da plenitude de defesa. A discussão recai sobre quais princípios devem prevalecer quando se trata de um processo criminal, já que, enquanto alguns defendem que a proibição midiática seria apenas temporária⁸ outros sustentam que a mídia não cria esses fatos, somente os reproduz⁹.

A mídia pode escolher quais notícias deseja reportar, e mais importante, como reproduzi-las¹⁰, sendo possível apresentar o caso com viés parcial ou não¹¹.

A imparcialidade do julgador é um pressuposto processual, uma vez que sem esta, os acusados ficam à mercê de condenações baseadas em valores pessoais do julgador e não nas provas apresentadas no processo¹².

A presente pesquisa busca entender como essa exposição midiática pode afetar aqueles que estão ali no conselho de sentença e deveriam julgar o acusado com base somente naquilo que lhes foi apresentado do processo.

Para isso os pesquisadores separaram os discentes em dois grupos, um com acesso prévio a informações sobre o acusado e outro sem tal acesso. Em seguida foram coletados os dados da votação individual de cada participante, o que se demonstrou que aquele grupo com acesso as informações votaram, em sua maioria, em penas maiores para o acusado,

⁸ SILVA, A. S.; CARVALHO, M. C.; REGO, E. J. do; SANTOS, J. K. de O.; SAMPAIO, D. C.; SAMPAIO, V. N. de B. M. A importância do Tribunal do Júri na garantia do direito à plenitude de defesa e ao contraditório. *Revista Contemporânea*, Curitiba, v. 3, n. 12, p. 30177–30202, 2023.

⁹ FREITAS, P. *Criminologia midiática e Tribunal do Júri*. (2ª ed.). Rio de Janeiro. Ímpetus 2018

¹⁰ PORTO, M. S. G. *Mídia, segurança pública e representações sociais*. *Tempo Social*, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 211–233, 2009.

¹¹ SAN MIGUEL CASO, Cristina. Los juicios paralelos en España: El efecto adverso de la libertad de información en la publicidad mediata. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 443, 2021.

¹² Idem.

além de fundamentarem seus votos em informações que obtiveram no acesso prévio, não no processo.

Tais informações foram apresentadas ao grupo através de uma notícia criada pelos pesquisadores que trouxe a informação de que o acusado já estava respondendo outro processo por homicídio e outro por lesão corporal contra a mulher, o que, ao final se mostrou como o principal argumento do grupo para justificar a votação pelas penas mais altas, diferente do grupo sem acesso que fundamentou suas votações pelos fatos apresentados durante o julgamento simulado. Assim, evidencia-se que o grupo com informações pretéritas foi influenciado de maneira indireta e demonstrando como a mídia influenciou as pessoas que julgaram o caso discutido.

1. OS IMPACTOS DA MÍDIA EM JULGAMENTOS NOS CRIMES CONTRA A VIDA

Essa falta de preocupação com eventual contaminação dos jurados sobre o caso é a razão pela qual o tribunal do júri merece tamanha atenção. Diferentemente dos magistrados, a população, não necessita deter conhecimentos jurídicos para julgar o acusado. Dessa maneira, aqueles que eventualmente forem sorteados para compor o conselho de sentença não precisam se preocupar em respeitar alguns princípios basilares do direito penal, tal como o contraditório por exemplo.

O júri se destaca como um instituto separado dos demais jurisdiccionais, pois a decisão se dá estritamente na convicção dos jurados¹³; ou seja, a decisão não precisa se fundamentar estritamente na lei, mas na sua própria opinião individual com base naquilo que foi exposto no caso pela acusação e pela defesa.

Sabe-se que a mente humana toma atalhos para tomar uma decisão e que esse processo pode ser corrompido com ideias prévias ou com os próprios vieses pessoais de cada indivíduo¹⁴. O efeito priming explica

¹³ ANDRADE, F. da S. A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 507–540, 2019.

¹⁴ *Idem*.

como essas contaminações feitas em um primeiro contato eventualmente influenciam as decisões, avaliações e motivações tomadas em um segundo momento¹⁵.

Além disso, pesquisas demonstraram que os fatores, internos e externos, quando permanecem ativos nos neurônios, atuam na tomada de decisões das pessoas e que, após a contaminação no primeiro estímulo, o acesso a estas memórias se torna mais fácil. Assim, as pessoas estão sujeitas à tomada de decisões contaminadas por influências que sofreram antes de tal ato, mesmo que essas pessoas não tenham uma predisposição de decidir de tal maneira¹⁶.

Como explica Chaves: “Em outras palavras, o cérebro processa diversas informações sem que o indivíduo saiba que elas estão sendo processadas. No entanto, esse tipo de cognição inconsciente, apesar de ser uma função essencial para que o ser humano tenha a capacidade de realizar as atividades que desempenha diariamente, também comete enviesamento ou erros de julgamento que podem ser –não necessariamente são –nocivos¹⁷”.

Estudos demonstram que diversos fatores podem influenciar a tomada da decisão das pessoas quando se estão na posição de julgador, fatores como reprovabilidade da conduta do indivíduo, aspectos físicos da pessoa julgada e até mesmo o ambiente onde se está ocorrendo tal julgamento¹⁸.

Dentro da neurociência, existem diversos estudos e teorias de como a tomada de decisão humana opera, cada uma com uma linha de raciocínio e seu respectivo mérito. Para esta pesquisa, a que mais se encaixa é a teoria dos princípios das redes neurais criada por Johan

¹⁵ CHAVES, R. V. O. L.; MORAIS, A. P. O efeito priming e os olhos do direito: uma análise sobre a necessidade de atenção da comunidade jurídica às técnicas de pré-ativação. *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 116–136, 2020.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Idem.

¹⁸ HORTA, R. D. L. E. Direito e tomada de decisão: elementos para uma teoria da decisão jurídica. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

E. Korteling, Anne-Marie Brouwer e Alexander Toet¹⁹. Para os autores da teoria, as decisões humanas são tomadas não somente com base na evolução biológica, mas também pelas características fundamentais de como cada redes neurais operam.

Os princípios propostos pelos autores são, da associação, da compatibilidade, da retenção e do foco. Cada um destes princípios tem a capacidade de influenciar de maneira metodológica a tomada de decisão de qualquer ser humano²⁰, portanto, os autores concluem que, mesmo as pessoas mais treinadas para tanto não conseguem se desvincular de vieses e heurísticas pessoais, tomando então uma decisão minimamente imparcial.

Os jurados podem ou não estar “preparados” para tomar tal decisão, ou seja, podem ou não se blindarem de influências pessoais que contaminem seu julgamento²¹. Não se defende nesse trabalho a busca por julgadores 100% imparciais, o que seria humanamente impossível, considerando que nem os próprios juízes togados que são treinados para isso conseguem ser 100% imparciais nas suas decisões²².

Justamente por isso, a mídia detém um papel de suma importância em todas as sociedades, pois influencia seus cidadãos em diversos aspectos²³ e então, eventualmente, contamina um jurado com alguma informação prévia que lhe foi apresentada²⁴.

O grande problema dessa “contaminação” é que, sem o devido controle, os veículos midiáticos podem noticiar os casos de forma livre e orientada por seus próprios interesses editoriais, sem se preocupar com ouvir o lado contrário à acusação e, em algumas ocasiões adota-se até o

¹⁹ KORTELING, J. E., BROUWER, A. M., & TOET, A. (2018). A neural network framework for cognitive bias. *Frontiers in Psychology*, 9, 1561.

²⁰ TOSCANO, R. S. J. *O cérebro que julga*: Neurociências para juristas.2023.

²¹ ANDRADE, F. da S. A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 507–540, 2019.

²² BAPTISTA, B. G. L.; MATOSINHOS, I. S. A crença no princípio (ou mito) da imparcialidade judicial. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 203–223, 2020.

²³ ZAFFARONI, E., R. *Saberes Críticos - A Palavra dos Mortos*. 2014. São Paulo, Saraiva.

²⁴ SHNIDERMAN, A. B., *Neutralizing Negative Pretrial Publicity: A Multi-Part Strategy*.

sensacionalismo para ter um maior alcance, seja nas redes sociais, nos sites ou nas audiências televisivas²⁵.

Além das ofensas, pré-julgamentos e a influência que toda a mídia pode trazer aos casos em abertos, outro grande problema é a exposição ao público de documentos sigilosos dos autos²⁶, situações que ocorrem com certa frequência nos jornais brasileiros, principalmente nos casos que chocam a sociedade e atraem maior atenção. Não é necessário muito esforço para encontrar notícias e informações sensacionalistas, tanto na televisão quanto nas redes sociais, que expõem notícias ofendendo os acusados, colocando-os como culpados antes mesmo do próprio julgamento e por vezes instigando a população até o ponto de se revoltarem e buscarem o acusado para fazer justiça com as próprias mãos²⁷.

Nas palavras de Wiegner e Carvalho: “A representação do criminoso construída pelos meios de comunicação será sempre, portanto, a de um estranho, de um ser abjeto, infame, anormal; alguém totalmente alheio do corpo social que, violando regras consensualmente aceitas, invade os espaços público e privado e comete um ato de barbárie²⁸”.

Toda essa exposição fica ainda pior quando pensamos no mundo atual que vivemos, com o acesso à internet para a maioria da população e com a facilidade da disseminação das informações, principalmente pelas redes sociais essa exposição fica ainda maior e desenfreada²⁹.

2. PROCEDIMENTOS

O projeto de pesquisa foi apresentado ao conselho de ética da Universidade Tuiuti do Paraná, com sua aprovação sob o CAAE

²⁵ BANDEIRA, P. G. de O. C. Processo penal e o sensacionalismo midiático. *Revista Internacional Consinter de Direito*, Curitiba, v. 9, n. 16, p. 321–340, 2023.

²⁶ Idem.

²⁷ Idem.

²⁸ CARVALHO, S. de; WEIGERT, M. de A. B. e. Sensacionalismos a sangue frio: a ruptura na narrativa do crime em Truman Capote. *Revista direitos emergentes na sociedade global*, [s. L.], v. 2, n. 2, p. 260–279, 2014.

²⁹ DOMENICO, G. D. Fake news, social media and marketing: a systematic review. *Journal of Business Research*, Amsterdam, v. 124, p. 329–341, 2021.

nº 83816624.2.0000.8040, seguindo para a realização da pesquisa com a assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido por cada aluno que aceitou participar.

Para a realização da pesquisa aqueles discentes que aceitaram participar foram separados em um grupo que somente assistiu ao júri simulado criado por inteligência artificial e um grupo que, antes de assistir ao júri simulado, leu uma notícia criada pelos pesquisadores a qual trazia informações pejorativas sobre o acusado de que o mesmo já respondia outro processo de homicídio e outro por violência doméstica.

O vídeo do júri simulado está disponível em acesso público através do Scielodata³⁰, ou no site youtube,³¹ contém 12:08 minutos, com o magistrado explicando como funcionará o julgamento e qual o papel dos discentes no caso. Em seguida é feita a qualificação do acusado e dado a sua versão dos fatos. Com o prosseguimento do vídeo a acusação e a defesa fazem perguntas ao acusado que responde todas e confirma a versão de que realmente atacou a vítima com uma garrafada, mas que não tinha intenção de matá-lo e que ajudou a levá-lo ao hospital. Ao fim, a acusação pede a condenação do acusado à pena máxima, sob o argumento de que não poderia uma pessoa dar uma garrafada em outra sem a intenção de matar, a defesa por sua vez pede a absolvição justamente porque o acusado tentou ajudar a levar a vítima ao hospital, seja por clemência ou então em condenação à pena mínima.

Os pesquisadores tomaram o cuidado de tentar nivelar o máximo possível os argumentos utilizados pela acusação e pela defesa, respeitando inclusive o tempo de fala de cada uma das partes, com 2 minutos para cada.

Em seguida foi feito a leitura da notícia, em voz alta pelos pesquisadores para garantir que todos ouvissem, para o grupo experimental. A notícia simulava uma reportagem de jornal, e relatava que o acusado já respondia outros dois processos, de homicídio e de lesão corporal contra a mulher: “O julgamento de João das Dores será realizado nessa quinta-feira

³⁰ PEREIRA, Lucas; ALBERTO, T.G. P., 2026, “Dados de replicação para: Influência e persuasão da mídia nas decisões no tribunal do júri do estado do Paraná pós Constituição de 1988”, <https://doi.org/10.48331/SCIELODATA.GMGW97>, SciELO.

³¹ Júri simulado utilizado na pesquisa e enviado ao youtube pelos pesquisadores. - <https://youtu.be/RIPv8G0RnvY?si=laG3NxS4W9PP4Vuo>

(15/08/2024) pelos jurados sorteados no Tribunal do Júri de Curitiba. O réu é acusado de matar Pedro Júnior após a vítima cobrá-lo de uma dívida referente a uma partida de sinuca na qual o acusado teria perdido e ficou devendo uma quantia em dinheiro. Após a discussão no restaurante, o acusado teria atingido a vítima com uma garrafada que levou ao óbito de Pedro Júnior dois dias depois no hospital. Testemunhas afirmam que o acusado era conhecido na região e que sempre frequentava o restaurante em questão, além de ser conhecido pelas brigas, confusões e atritos com diversas pessoas que frequentam os mesmos locais onde João costuma frequentar. Apesar do julgamento nessa quinta-feira, o Jornal descobriu que essa não foi a primeira vez que o senhor João das Dores, acusado de matar Pedro Júnior, tem problemas na justiça. O acusado já enfrentou outras acusações de homicídio e lesão. No caso anterior, João das Dores é acusado de assassinar outra pessoa, em um show realizado em Curitiba, situação essa em que João teria desferido facadas, levando à óbito outra vítima, identificada como Mário. Neste caso, João é investigado e o Jornal não teve acesso ao inquérito policial. Além destes dois homicídios, João também já agrediu sua ex-namorada, moradora do bairro, mas foi liberado no mesmo dia para responder ao processo em liberdade. Não se sabe os detalhes de ambos os processos pois estão em curso, porém sabemos que o senhor João das Dores é conhecido pelos moradores da região como uma pessoa difícil de lidar de “pavio curto” como foi dito para nossa reportagem por populares e vizinhos do, mais uma vez, acusado de homicídio que aguarda certamente uma condenação.”

Em seguida foi aplicado um formulário na plataforma *Google forms* composto por 13 questões:

“Idade: _____

Gênero: () Masculino () Feminino

Estado civil: () Casado(a) () Solteiro(a) () União Estável () Viúvo(a)

Escolaridade: () Ensino Fundamental Incompleto
 () Ensino Fundamental Completo
 () Ensino Médio Incompleto
 () Ensino Médio Completo
 () Ensino Superior Incompleto
 () Ensino Superior Completo

Profissão: _____

Você já foi convidado a participar como jurado de algum júri popular no Tribunal de Justiça: () Sim () Não

Hoje você teve acesso a alguma notícia jornalística sobre o senhor João das Neves acusado do caso que você acabou de assistir? () Sim () Não

Na sua opinião, qual deveria ser a pena para pessoas que cometeram um homicídio? Marque a opção que achar mais pertinente.

- (a) Prisão de curto prazo (até 5 anos) com foco em reabilitação.
- (b) Prisão de médio prazo (5 a 10 anos) com possibilidade de liberdade condicional.
- (c) Prisão de longo prazo (10 a 20 anos) com possibilidade de liberdade condicional.
- (d) Prisão perpétua com possibilidade de liberdade condicional após 25 anos.
- (e) Prisão perpétua sem possibilidade de liberdade condicional.
- (f) Pena de morte em casos de homicídio premeditado ou em circunstâncias agravantes.
- (g) Prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.
- (h) Programas de reabilitação obrigatória e serviço comunitário extensivo.
- (i) Multa financeira significativa e indenização à família da vítima.
- (j) Internação em instituições psiquiátricas em casos de problemas mentais comprovados.
- (k) Acompanhamento psicológico obrigatório e reabilitação sem pena de prisão.
- (l) Nenhuma punição, pois acredito que as circunstâncias do caso devem ser consideradas.

Sobre o caso que você assistiu, na sua opinião, o acusado deve ser considerado: () Culpado () Inocente

Na sua opinião, em caso de condenação, o acusado deve receber pena: () Máxima () Mínima

O que você considerou para atribuir essa pena, seja de absolvição ou condenação, marque apenas uma opção:

- a) Força e clareza das evidências apresentadas durante o julgamento.
- b) Inconsistências ou falta de evidências suficientes.
- c) Credibilidade da promotora de acusação.
- d) Credibilidade da promotora de defesa.
- e) Impacto do depoimento do réu.
- f) Presença de circunstâncias atenuantes, como defesa própria ou necessidade.

- g) Presença de circunstâncias agravantes, como crueldade.
- h) Remorso ou arrependimento demonstrado pelo réu.
- i) Histórico criminal anterior do réu.
- j) Comportamento do réu durante o julgamento.
- k) Reportagens ou informações externas que influenciaram minha opinião.
- l) O impacto da decisão sobre a vítima e sua família.
- m) O potencial impacto da decisão sobre a comunidade ou sociedade em geral.

Quais elementos do julgamento foram mais influentes em sua decisão de condenar ou absolver o acusado? Indique em 5 palavras.

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____

Você acha que a cobertura midiática deveria ter algum papel na formação de opiniões sobre casos judiciais? () Sim () Não

Com base na sua resposta anterior, assinala a justificativa que melhor descreve sua opinião.

- (a) Porque a mídia fornece informações essenciais que ajudam o público a entender o contexto dos casos.
- (b) Porque as informações podem ser parciais ou imprecisas, prejudicando a compreensão correta dos fatos.
- (c) Porque a mídia mantém o sistema judicial transparente e responsabiliza os envolvidos.
- (d) Porque a cobertura midiática pode distorcer fatos e desinformar, em vez de promover transparência.
- (e) Porque o público tem o direito de ser informado sobre casos que podem afetá-lo.
- (f) Porque a cobertura midiática pode comprometer a imparcialidade do julgamento, influenciando jurados e a opinião pública.
- (g) Porque a mídia pode educar o público sobre o funcionamento do sistema judiciário e os direitos legais.
- (h) Porque muitas vezes a cobertura não educa, e sim simplifica ou exagera questões complexas.
- (i) Porque ajuda a formar uma opinião pública informada que pode influenciar reformas legais.
- (j) Porque a influência da mídia pode levar a julgamentos precipitados ou preconceituosos.”

Com toda a coleta realizada os dados foram analisados e armazenados em tabela excel.³²

3. RESULTADOS

Cabe destacar que em relação a experiência com o sistema judiciário, especificamente sobre o convite para participar como jurado em júri popular no Tribunal de Justiça, a imensa maioria afirmou nunca ter sido convidada, totalizando 301 pessoas (96,2%). Apenas 3,8% (12 discentes) relataram já terem recebido esse tipo de convite.

Inicialmente, foi realizado um teste de qui-quadrado de aderência com o objetivo de investigar qual a opinião em relação a pena para pessoas que cometem homicídio. O resultado demonstra haver diferenças estatisticamente significativas entre as opções de resposta ($\chi^2(11) = 231,984$; $p < 0,001$), sugerindo que algumas alternativas foram claramente mais preferidas do que outras. Dentre as opções apresentadas, a pena mais frequentemente escolhida foi a prisão de longo prazo (10 a 20 anos) com possibilidade de liberdade condicional, demonstrando uma tendência predominante de apoio a medidas punitivas severas, mas que ainda consideram a possibilidade de reintegração social (Tabela 1).

TABELA 1.

Pena para homicidas	N. observado	Porcentagem
Prisão de curto prazo (até 5 anos) com foco em reabilitação.	47	15,0%
Prisão de médio prazo (5 a 10 anos) com possibilidade de liberdade condicional.	41	13,1%
Prisão de longo prazo (10 a 20 anos) com possibilidade de liberdade condicional.	81	25,9%

³² PEREIRA, Lucas; ALBERTO, T.G. P., 2026, “Dados de replicação para: Influência e persuasão da mídia nas decisões no tribunal do júri do estado do Paraná pós Constituição de 1988”, <https://doi.org/10.48331/SCIELODATA.GMGW97>, SciELO

Pena para homicidas	N. observado	Porcentagem
Prisão perpétua com possibilidade de liberdade condicional após 25 anos.	49	15,7%
Prisão perpétua sem possibilidade de liberdade condicional.	18	5,8%
Pena de morte em casos de homicídio premeditado ou em circunstâncias agravantes.	14	4,5%
Prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.	4	1,3%
Programas de reabilitação obrigatória e serviço comunitário extensivo.	12	3,8%
Multa financeira significativa e indenização à família da vítima.	3	1,0%
Internação em instituições psiquiátricas em casos de problemas mentais comprovados.	12	3,8%
Acompanhamento psicológico obrigatório e reabilitação sem pena de prisão.	13	4,2%
Nenhuma punição, pois acredito que as circunstâncias do caso devem ser consideradas.	19	6,1%

Do total da amostra (n=313), 157 (50,2%) tiveram acesso a notícia jornalística sobre o caso, enquanto 156 (49,8%) não tiveram. Dentre aqueles que tiveram acesso à notícia, 136 (86,6%) consideraram o réu culpado e 21 (13,4%) o consideraram inocente. Já entre os que não tiveram acesso à notícia, 126 (80,8%) julgaram o réu como culpado e 30 (19,2%) como inocente. Embora a proporção de julgamentos de culpa tenha sido ligeiramente maior entre os que tiveram contato com a notícia (86,6%) em comparação aos que não tiveram (80,8%), os resultados do teste estatístico indicaram que essa diferença não foi estatisticamente significativa.

O teste do qui-quadrado de independência com o objetivo de verificar se haveria associação entre ter acessado uma notícia midiática sobre o caso e a decisão de considerar o réu culpado, não indicou uma associação estatisticamente significativa entre as variáveis ($\chi^2(1) = 1,967$;

$p = 0,161$). O teste de Fisher também corroborou esse achado ($p = 0,171$), indicando que a exposição prévia à informação midiática não teve impacto relevante na decisão da amostra sobre a culpabilidade do réu.

Em relação a associação estatisticamente significativa entre ter assistido à notícia jornalística sobre o caso e a tendência a indicar uma pena mais severa ao acusado, caso ele fosse considerado culpado. O teste do qui-quadrado de independência revelou uma associação significativa ($\chi^2(1) = 7,568; p = 0,006$), e o teste de Fisher também confirmou esse resultado ($p = 0,008$). A medida de associação (V de Cramer = 0,155; $p = 0,006$) indica uma associação fraca, porém significativa, entre a exposição à notícia e a escolha de penas mais rigorosas.

Entre as pessoas que assistiram à notícia 54 (34,4%) indicaram uma pena mais branda, enquanto 103 (65,6%) optaram por uma pena mais severa. Já entre os que não foram expostos à notícia, 124 (79,5%) sugeriram uma pena mais branda, e apenas 32 (20,5%) indicaram uma pena mais severa. Esses resultados demonstram uma tendência de maior rigor punitivo entre a amostra que tiveram acesso à notícia, sugerindo que a exposição a informações midiáticas potencialmente agravantes pode influenciar significativamente o julgamento e a recomendação de penalidades.

Os resultados em relação aos fatores considerados mais relevantes ao atribuir a pena ao acusado revelaram diferenças estatisticamente significativas nas justificativas apresentadas ($\chi^2(12) = 44,129; p < 0,001$). A medida de associação (V de Cramer = 0,375; $p < 0,001$) indica uma associação moderada entre a exposição à mídia e os critérios utilizados para justificar a pena atribuída (Tabela 2).

TABELA 2. Fatores considerados na atribuição da pena

Considerações para atribuir a pena	Acesso a notícia midiática			Porcentagem
	Sim	Não	Total	Total
Clareza das evidências apresentadas durante o julgamento.	22	15	37	11,8%
Inconsistências ou falta de evidências suficientes.	28	53	81	25,9%

Considerações para atribuir a pena	Acesso a notícia midiática			Porcentagem
	Sim	Não	Total	Total
Credibilidade da promotora de acusação.	2	3	5	1,6%
Credibilidade da promotora de defesa.	7	7	14	4,5%
Depoimento do réu.	13	10	23	7,3%
Presença de circunstâncias atenuantes, como defesa própria ou necessidade.	9	18	27	8,6%
Presença de circunstâncias agravantes, como crueldade.	12	5	17	5,4%
Remorso ou arrependimento demonstrado pelo réu.	4	7	11	3,5%
Histórico criminal anterior do réu.	37	6	43	13,7%
Comportamento do réu durante o julgamento.	3	8	11	3,5%
Reportagens ou informações externas que influenciaram minha opinião.	7	4	11	3,5%
O impacto da decisão sobre a vítima e sua família.	2	6	8	2,6%
O potencial impacto da decisão sobre a comunidade ou sociedade em geral.	11	14	25	8,0%

Entre os que tiveram acesso à notícia, destacaram-se a consideração pelo histórico criminal anterior do réu (n = 37) e a clareza das evidências apresentadas durante o julgamento (n = 22). Já entre os que não foram expostos à notícia, as justificativas mais frequentes

foram inconsistências ou falta de evidências suficientes (n = 53) e a presença de circunstâncias atenuantes (n = 18). Além disso, fatores ligados à influência externa, como reportagens ou informações que influenciaram a opinião (n = 7 entre os expostos), também foram mais citados por quem teve acesso à notícia, reforçando a ideia de que a mídia pode exercer um papel relevante na construção da opinião dos jurados.

Foi conduzida a mesma análise com o intuito de identificar se haviam diferenças significativas entre as pessoas que consideraram o réu culpado e aqueles que o julgaram inocente inicialmente no que se refere aos critérios utilizados para justificar a pena atribuída. O teste do qui-quadrado de independência indicou uma associação estatisticamente significativa entre as variáveis ($\chi^2(12) = 46,624; p < 0,001$), com associação de magnitude moderada conforme a medida de V de Cramer ($V = 0,386; p < 0,001$).

Conforme exposto da Tabela 3 entre aqueles que julgaram o réu como culpado, os fatores mais frequentemente considerados foram: inconsistências ou falta de evidências suficientes (n = 53), histórico criminal anterior do réu (n = 43), clareza das evidências apresentadas durante o julgamento (n = 28), o potencial impacto da decisão sobre a comunidade ou sociedade em geral (n = 25), e o depoimento do réu (n = 20). Também foram mencionados, de forma exclusiva por este grupo, fatores como a presença de circunstâncias agravantes (como crueldade), o impacto da decisão sobre a vítima e sua família, e reportagens ou informações externas que influenciaram sua opinião.

Por outro lado, entre os que consideraram o réu inocente inicialmente, as justificativas mais recorrentes foram inconsistências ou falta de evidências suficientes (n = 28), clareza das evidências (n = 9) e remorso ou arrependimento demonstrado pelo réu (n = 4). Esse grupo apresentou uma tendência a enfatizar aspectos relacionados à fragilidade da acusação, enquanto o grupo que considerou o réu culpado deu maior peso a elementos acusatórios e de impacto social.

TABELA 3. *Fatores considerados para atribuição da pena pelos jurados que consideraram o réu culpado*

Considerações para atribuir a pena	Culpado	Inocente	Total	Porcentagem
Clareza das evidências apresentadas durante o julgamento.	28	9	37	11,8%
Inconsistências ou falta de evidências suficientes.	53	28	81	25,9%
Credibilidade da promotora de acusação.	4	1	5	1,6%
Credibilidade da promotora de defesa.	13	1	14	4,5%
Depoimento do réu.	20	3	23	7,3%
Presença de circunstâncias atenuantes, como defesa própria ou necessidade.	23	4	27	8,6%
Presença de circunstâncias agravantes, como crueldade.	17	-	17	5,4%
Remorso ou arrependimento demonstrado pelo réu.	7	4	11	3,5%
Histórico criminal anterior do réu.	43	-	43	13,7%
Comportamento do réu durante o julgamento.	10	1	11	3,5%
Reportagens ou informações externas que influenciaram minha opinião.	11	-	11	3,5%
O impacto da decisão sobre a vítima e sua família.	8	-	8	2,6%
O potencial impacto da decisão sobre a comunidade ou sociedade em geral.	25	-	25	8,0%

Por fim, verificou-se que a maioria (n = 223; 71,2%) acredita que a cobertura midiática não deveria ter um papel na formação de opiniões

sobre casos judiciais. Em contraste, uma minoria (n = 90; 28,8%) considera que a mídia deve sim exercer influência nesse processo. O teste do qui-quadrado de independência apontou uma associação estatisticamente significativa entre as respostas e as justificativas selecionadas ($\chi^2(9) = 171,250; p < 0,001$), com uma associação forte conforme o valor de V de Cramer ($V = 0,742; p < 0,001$).

TABELA 4. *Papel da cobertura midiática em casos jurídicos*

A cobertura midiática deve exercer influência na formação de opiniões sobre casos judiciais	Sim	Não	Total	Porcentagem Total
A mídia fornece informações essenciais que ajudam o público a entender o contexto dos casos.	29	-	29	9,3%
As informações podem ser parciais ou imprecisas, prejudicando a compreensão correta dos fatos.	15	79	94	30,2%
A mídia mantém o sistema judicial transparente e responsabiliza os envolvidos.	6	-	6	1,9%
A cobertura midiática pode distorcer fatos e desinformar, em vez de promover transparência.	7	57	64	20,6%
A cobertura midiática pode comprometer a imparcialidade do julgamento, influenciando jurados e a opinião pública.	7	56	63	20,3%
A influência da mídia pode levar a julgamentos precipitados ou preconceituosos.	2	20	22	7,1%
A cobertura não educa, mas sim simplifica ou exagera questões complexas.	2	10	12	3,9%
O público tem o direito de ser informado sobre casos que podem afetá-lo.	10	-	10	3,2%
Ajuda a formar uma opinião pública informada que pode influenciar reformas legais.	8	-	8	2,6%
A mídia pode educar o público sobre o funcionamento do sistema judiciário e os direitos legais.	3	-	3	1,0%

A Tabela 4 demonstra que entre aqueles que acreditam que a mídia deve exercer influência, a justificativa mais frequente foi que a mídia fornece informações essenciais que ajudam o público a entender o contexto dos casos (n = 29). Outros argumentos citados incluem o direito do público de ser informado sobre casos que podem afetá-lo (n = 16), a possibilidade de a mídia educar sobre o funcionamento do sistema judiciário (n = 8), e a formação de uma opinião pública informada que pode influenciar reformas legais (n = 8).

Por outro lado, entre os que não acreditam nesse papel da mídia, predominaram justificativas que enfatizam os riscos da influência midiática, como: as informações podem ser parciais ou imprecisas, prejudicando a compreensão correta dos fatos (n = 79), a cobertura pode distorcer fatos e desinformar (n = 57), comprometer a imparcialidade do julgamento (n = 56), e levar a julgamentos precipitados ou preconceituosos (n = 50). De modo geral, esses resultados sugerem uma polarização nas percepções sobre o papel da mídia, enquanto uma minoria enxerga benefícios educativos e informativos, a maioria manifesta preocupações com os riscos à imparcialidade, à exatidão das informações e à justiça nos julgamentos.

4. Discussão

A pesquisa realizada demonstrou que a exposição prévia a uma notícia midiática sobre o acusado em julgamento no Tribunal do Júri tem impacto significativo na decisão do conselho de sentença, especialmente na atribuição da pena total. Como exposto, a pesquisa trouxe resultados não estatisticamente significativo, em relação ao veredito de condenação ou absolvição, porém se mostrou relevante na aplicação da pena mínima ou máxima ao acusado, após este ter sua vida exposta previamente aos jurados que irão decidir seu futuro.

Apesar de o conselho de sentença não ser o responsável pela dosimetria da pena sua atuação envolve a deliberação sobre eventuais qualificadoras que determinam a quantidade de pena que o acusado terá que cumprir. No caso da pesquisa a escolha foi de manter o julgamento em um homicídio simples para se evitar eventuais contaminações ou confusões por parte dos discentes. Assim, a pesquisa demonstrou que a notícia influenciou a decisão final como um todo, não somente sobre

a absolvição ou condenação. Os dados também mostraram que as pessoas trouxeram informações externas para o seu julgamento, utilizando-se destas informações para fundamentar suas decisões.

Tais resultados são condizentes com outras pesquisas realizadas, principalmente nos Estados Unidos, as quais também demonstraram que a exposição a publicidade pré-julgamento (pretrial publicity – PTP) afeta a imparcialidade do conselho de sentença. Uma dessas pesquisas é a meta-análise feita por Steblay³³ em que se confirmou a hipótese de que, os jurados que tiveram uma exposição a informações midiáticas negativas sobre o acusado, condenaram mais vezes do que aqueles que não tiveram nenhum contato com as informações do caso.

A meta-análise consistiu na reunião de 44 testes empíricos sobre a exposição e influência do PTP, resultando em 5.755 indivíduos analisados. Os resultados demonstraram que 59,1% daqueles expostos a PTP condenaram os acusados, contra 45% daqueles que não tiveram nenhum acesso a informações do caso ou tiveram que acesso a informações neutras sobre os acusados. A pesquisa avaliou os casos de crimes graves como abuso sexual, tráfico de drogas, além de homicídio.

Outra similaridade entre as duas pesquisas foram os argumentos utilizados pelos membros dos conselhos de sentença, ambos os trabalhos demonstraram que as pessoas com PTP se utilizaram de informações não processuais para condenar o acusado. Como nesta pesquisa, a meta-análise demonstrou que os grupos com o acesso prévio utilizaram de elementos como o histórico criminal do réu para condená-lo³⁴. Dessa forma os jurados julgaram o acusado com base em informações extraprocessuais.

Pesquisadores trouxeram a informação de que aqueles jurados que tiveram acesso a PTP cometeram mais erros de memória, tiveram maior impressão negativa sobre o réu e atribuem uma maior confiabilidade aos promotores do caso. Por fim, a pesquisa também confirmou que as pessoas com acesso a PTP novamente julgaram com maior rigor punitivo e justificaram seu veredito em elementos não relacionados às

³³ STEBLAY, N.; BESIREVIC, J.; FULERO, S.; JIMENEZ, B. The effects of pretrial publicity on juror verdicts: a meta-analytic review. *Law and Human Behavior*, v. 23, p. 219-235, 1999.

³⁴ Idem.

provas do caso, exatamente como a meta-análise de Steblay e a presente pesquisa, em que a maioria da amostra fundamentaram sua decisão no histórico criminal do acusado, mesmo sem ter esta informação no julgamento do acusado.

A pesquisa de Ruva & Guenther³⁵ se aproximou mais, metodologicamente, da pesquisa realizada na Universidade Tuiuti do Paraná, foram selecionados 186 jurados para realizar um júri simulado, com uma divisão aleatória, um grupo teve acesso a PTP negativa sobre o acusado e outro não. Para o grupo com acesso a PTP foram apresentadas nove notícias com informações sobre o caso julgado, para o grupo controle foi apresentado uma notícia sobre outro caso aleatório. Em seguida integrantes do conselho de sentença proferiram seus vereditos de maneira individual e depois discutiram em seus grupos as decisões tomadas, antes da discussão em grupo 73% daqueles com acesso prévio condenaram o acusado, depois da discussão este número passou para 81%. Já o grupo com acesso a notícias neutras teve uma porcentagem de condenação de 53% antes da discussão e de 56% após a deliberação em grupo, o que evidencia o aumento de condenações pelos grupos com acesso a PTP negativa.

Apesar das semelhanças entre as pesquisas, o estudo foi conduzido de forma independente, sem interferência dos estudos supracitados, e mesmo assim obtiveram resultados semelhantes, o que indica a possibilidade de contaminação das pessoas expostas as informações antes do julgamento.

As pesquisas nacionais encontradas discutem o tema teoricamente, mas não apresentam pesquisa de campo. Talvez esse detalhe por si só já demonstre como o Brasil não se encontra atualmente preocupado em como a mídia pode influenciar vereditos e gerar injustiças com condenações errôneas.

É de se considerar ainda que somente foi analisado à influência midiática tradicional, sem aprofundar em meios como as redes sociais, que, discutivelmente, hoje exercem um papel muito mais influente no dia a dia do brasileiro do que a mídia jornalística ou de televisão. Para o

³⁵ RUVA, C. L.; GUENTHER, C. C. From the shadows into the light: how pretrial publicity and deliberation affect mock jurors' decisions, impressions, and memory. *Law and Human Behavior*, v. 39, n. 5, p. 1–15, 2015.

caso discutido foi utilizado da mídia jornalística, porém uma pesquisa nos mesmos termos, que analise a influência da rede social pode apresentar resultados ainda mais alarmantes³⁶.

É possível a proibição de certas notícias e o controle de como a mídia expõe alguns casos são expostos à população. De certo, tal ação causaria uma discussão sobre liberdade de expressão X direitos humanos, porém tal discussão é válida quando se trata de vidas humanas sendo desprezadas com condenações muitas vezes exacerbadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pesquisas utilizadas como apoio e a título de comparação deste trabalho tiveram sempre as mesmas conclusões, a mídia influência na decisão das pessoas, pode-se alterar um aspecto ou outro como método, tamanho da pesquisa, quais fatores na notícia em si influenciam mais ou menos os, mas todas as pesquisas utilizadas chegam ao resultado final de que quando as pessoas são expostas a informações prévias do caso tendem a condenar mais o acusado ou condenar a penas mais altas e severas.

Nesta pesquisa restou demonstrado que integrantes do conselho de sentença foram influenciados de forma indireta, isso porque apesar de o índice de condenação e absolvição não ter sido estatisticamente relevante, o índice relacionado a severidade da pena foi.. Ademais, os dados demonstraram que a relação entre os argumentos utilizados para a fundamentação das decisões e o papel da mídia nos casos analisados evidencia que os julgadores não perceberam a influência exercida pelas informações jornalísticas às quais tiveram acesso.. Isso porque a maioria total da amostra votou que a mídia não deveria ter papel ativo nos casos judiciais abertos, justamente porque “as informações podem ser parciais ou imprecisas, prejudicando a compreensão correta dos fatos”, a minoria que votou contrário a tal informação justificou que a mídia poderia trazer informações que elucidassem o julgador.

³⁶ CAIRES MOREIRA, M.; ÁVILA, G. N. de. O poder de influência da mídia: uma análise do caso goleiro Bruno Fernandes. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro*, v. 5, n. 1, p. 50–76, 2023.

Obviamente que essa pesquisa demonstra apenas uma fração do problema real enfrentado em casos judiciais midiáticos, em casos reais à população pode se deparar com notícias em diversos veículos, como rádio, televisão e redes sociais e decidir não somente sobre um homicídio simples, mas sobre as suas qualificadoras também. Além de que esta exposição é muito mais prolongada do que o feito na pesquisa, podendo se perdurar por meses, desde o primórdio do caso até o seu julgamento em si. Assim como nos casos reais a notícia não trouxe informações completas sobre os processos anteriores do réu, ou seja, os dois casos citados na notícia poderiam ter qualquer desfecho que seja, com eventual absolvição ou condenação. Então os integrantes do conselho de sentença não detinham toda a informação quando se utilizaram desse conhecimento para votar em sua condenação à uma pena alta.

Os dois processos citados na notícia foram de uma agressão à sua ex-namorada e outra tentativa de homicídio, mas os jurados não sabiam se este homicídio seria em uma legítima defesa, por exemplo, ou que a sua ex-namorada tinha um histórico de acusar seus namorados de agressão em busca de vantagem financeira. São essas situações que demonstram que a mídia detém hoje uma liberdade para expor os acusados judiciais como bem entenderem, podendo direcionar as notícias e as informações de maneira que pode vir a prejudicar aqueles que se encontram no banco dos réus. Para a realização desta pesquisa não foi possível apresentar aos jurados mais de uma forma de exposição negativa sobre o acusado, no futuro novas pesquisas podem abordar outros meios midiáticos, como as próprias redes sociais e com mais informações pejorativas sobre o réu e analisar se o resultado final seria diferente, inclusive na votação de condenação ou absolvição. A pesquisa também não buscou criticar o sistema do júri brasileiro inteiro, porém, com a possibilidade do cumprimento de pena imediato após a condenação em plenário³⁷, conhecer melhor os jurados e como fatores externos atuam dentro da sessão de julgamento pode-se evitar que condenações injustas ou ilegais ocorram com frequência no Brasil.

³⁷ MELCHIOR, Antonio Pedro. Crítica científica de “Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no Tribunal do Júri”. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 6, n. 2, p. 1059–1078, 2020.

REFERÊNCIAS

- ABREU, R. R.; GOUVEIA, L. G.; COLARES, V. Fatores metaprocessuais e suas influências para a formação da decisão judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1-20, 2018. <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5243>
- ANDRADE, F. da S. A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 507-540, 2019. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.172>
- AVELAR, D. R. S.; SAMPAIO, D.; PEREIRA-SILVA, R. F. O Tribunal do Júri e os casos midiáticos: Sheppard v. Maxwell (parte 1). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-19/tribunal-juri-casos-midiaticos-sheppard-maxwell-parte-1/>. Acesso em: 18 set. 2025.
- BANDEIRA, P. G. de O. C. Processo penal e o sensacionalismo midiático. *Revista Internacional Consinter de Direito*, Curitiba, v. 9, n. 16, p. 321-340, 2023. <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00016.13>
- BAPTISTA, B. G. L.; MATOSINHOS, I. S. A crença no princípio (ou mito) da imparcialidade judicial. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 203-223, 2020. <https://doi.org/10.19092/reed.v7i2.470>
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- CAIRES MOREIRA, M.; ÁVILA, G. N. de. O poder de influência da mídia: uma análise do caso goleiro Bruno Fernandes. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro*, v. 5, n. 1, p. 50-76, 2023. <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/72>
- CHAVES, R. V. O. L.; MORAIS, A. P. O efeito priming e os olhos do direito: uma análise sobre a necessidade de atenção da comunidade jurídica às técnicas de pré-ativação. *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 116-136, 2020. <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9636/2020.v6i2.7099>
- CARVALHO, S. de; WEIGERT, M. de A. B. e. Sensacionalismos a sangue frio: a ruptura na narrativa do crime em Truman Capote. *Revista direitos emergentes na sociedade global*, [s. L.], v. 2, n. 2, p. 260-279, 2014. Doi: 10.5902/2316305410350
- DOMENICO, G. D. Fake news, social media and marketing: a systematic review. *Journal of Business Research*, Amsterdam, v. 124, p. 329-341, 2021. <https://doi.org/10.1016/j.jbusres.2020.11.037>
- FREITAS, P. *Criminologia midiática e Tribunal do Júri*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2018.

Haidt, J. *The righteous mind: why good people are divided by politics and religion*. New York: Pantheon Books, 2013.

Horta, R. D. L. E. *Direito e tomada de decisão: elementos para uma teoria da decisão jurídica*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

Korteling, J. E., Brouwer, A. M., & Toet, A. (2018). A neural network framework for cognitive bias. *Frontiers in Psychology*, v. 9, p. 1561. <https://doi.org/10.3389/fpsyg.2018.01561>

Melchior, Antonio Pedro. Crítica científica de “Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no Tribunal do Júri”. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 6, n. 2, p. 1059–1078, 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2.388>.

Pereira, Lucas; Alberto, T.G. P., 2026, “Dados de replicação para: Influência e persuasão da mídia nas decisões no tribunal do júri do estado do Paraná pós Constituição de 1988”, Disponível em: <https://doi.org/10.48331/SCIELODATA.GMGW97, SciELO>

Porto, M. S. G. Mídia, segurança pública e representações sociais. *Tempo Social*, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 211–233, 2009. <https://doi.org/10.1590/S0103-20702009000200010>

Rodriguez, L.; Agtarap, S.; Boals, A.; Kearns, N. T.; Bedford, L. Making a biased jury decision: using the Steven Avery murder case to investigate potential influences in jury decision-making. *Psychology of Popular Media Culture*, Washington, v. 8, n. 4, p. 429–436, 2019. <https://doi.org/10.1037/ppm0000192>

Ruva, C. L.; Guenther, C. C. From the shadows into the light: how pretrial publicity and deliberation affect mock jurors’ decisions, impressions, and memory. *Law and Human Behavior*, v. 39, n. 5, p. 1–15, 2015. <https://doi.org/10.1037/lhb0000117>

San Miguel Caso, Cristina. Los juicios paralelos en España: El efecto adverso de la libertad de información en la publicidad mediata. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 443, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i1.419.

Shniderman, A. B. Neutralizing negative pretrial publicity: a multi-part strategy. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2356539>. Acesso em: 18 set. 2025.

Silva, A. S.; Carvalho, M. C.; Rego, E. J. do; Santos, J. K. de O.; Sampaio, D. C.; Sampaio, V. N. de B. M. A importância do Tribunal do Júri na garantia do direito à plenitude de defesa e ao contraditório. *Revista Contemporânea*, Curitiba, v. 3, n. 12, p. 30177–30202, 2023. <https://doi.org/10.56083/RCV3N12-273>

STEBLAY, N.; BESIREVIC, J.; FULERO, S.; JIMENEZ, B. The effects of pretrial publicity on juror verdicts: a meta-analytic review. *Law and Human Behavior*, v. 23, p. 219-235, 1999. DOI: 10.1023/A:1022325019080.

TOSCANO, R. S. J. *O cérebro que julga: Neurociências para juristas*. Florianópolis: Emais Editora, 2023.

ZAFFARONI, E. R. *A palavra dos mortos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

Authorship information

Lucas Antonio Pereira. Mestre em Psicologia Forense pela Universidade Tuiuti do Paraná, Pós Graduado Advocacia Criminal e em Tribunal do Júri pelo CEI Acadêmico. Pós Graduado em Direito Ambiental pela UFPR. Membro pesquisador do grupo Direito & Mente, diretor de pesquisa na Comissão Nacional do Tribunal do Júri da ABRACRIM. Graduado em Direito pela Unibrasil – Centro Universitário. Advogado autônomo, com atuação em direito penal e em execução penal. advogadolucaspereira@gmail.com

Tiago Gagliano Pinto Alberto. Pós-doutor em Filosofia (Ontologia e Epistemologia) na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pós-doutor em Psicologia do Testemunho na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pós-doutor em Direito pela Universidad de León/Espanha. Pós-doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pós-doutorando em filosofia jurídica na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Professor licenciado da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Professor do Mestrado e Doutorado em Psicologia Forense da Universidade Tuiuti do Paraná. Professor do programa de Mestrado e Doutorado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) da Escola da Magistratura do Estado do Tocantins. Professor convidado da Universidad de San Isidro/AR. Instrutor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Líder do grupo de pesquisa “Direito Mente”, inscrito no CNPq. Juiz de Direito Titular da 4 Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado do Paraná (TJPR). tiago.alberto@utp.br

Additional information and author's declarations (scientific integrity)

Acknowledgement: Agradecemos a Universidade Tuiuti do Paraná pelo apoio estrutural e técnico, em especial ao corpo docente da universidade pela disponibilização de horários em sala de aula para realização da coleta dos dados.

Conflict of interest declaration: the authors confirm that there are no conflicts of interest in conducting this research and writing this article.

Declaration of authorship: all and only researchers who comply with the authorship requirements of this article are listed as authors; all coauthors are fully responsible for this work in its entirety.

- *Lucas Antonio Pereira conceptualization, methodology, data curation, writing – original draft, writing – review and editing, final version approval.*
- *Tiago Gagliano Pinto Alberto: conceptualization, methodology, writing – original draft, validation, writing – review and editing, final version approval.*

Declaration of originality: the authors assure that the text here published has not been previously published in any other resource and that future republication will only take place with the express indication of the reference of this original publication; they also attest that there is no third party plagiarism or self-plagiarism.

Data Availability Statement: In compliance with open science policies, the dataset of this article is available in an open repository at the following link: <https://doi.org/10.48331/SCIELODATA.GMGW97>

Editorial process dates (<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/about>)

- Submission: 20/09/2025
- Desk review and plagiarism check: 10/10/2025
- Review 1: 03/11/2025
- Review 2: 11/11/2025
- Review 3: 03/12/2025
- Preliminary editorial decision: 18/01/2026
- Correction round return 1: 01/02/2026
- Preliminary editorial decision 2: 02/02/2026
- Correction round return 2: 05/02/2026
- Final editorial decision: 07/03/2026

Editorial team

- Editor-in-chief: 1 (VGV)
- Reviewers: 3

HOW TO CITE (ABNT BRAZIL):

PEREIRA, Lucas A.; GAGLIANO PINTO ALBERTO, Tiago. Influência e persuasão da mídia nas decisões no tribunal do júri do estado do Paraná pós Constituição de 1988. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 12, n. 1, e1333, jan./abr. 2026. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v12i1.1333>



License Creative Commons Attribution 4.0 International.